

**Esclarecimento** 29/11/2022 17:06:27

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022 (Processo Administrativo n.º 23105.036145/2022-90) NESTA Prezados Srs boa tarde! Vimos pelo presente solicitar esclarecimentos acerca do item 9.7 do edital, situ página 12, pois não localizamos o Item 5.3, citado neste. " 9.7. Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação." Aproveitamos ainda para solicitar a esta renomada Comissão que seja revisto O ITEM 5 do Termo de referência: "5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO 25/10/2022 09:56 SEI/UFAM - 1215428 - Termo de Referência ou Projeto Básico 5.1 Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte: 5.1.1 A empresa contratada deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto em quantidades, características e prazos, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, conforme definição no item 22 deste Termo de Referência. 5.1.2 A empresa deverá comprovar inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e ser habilitado como Operador de Transporte Multimodal - OTM, na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme exigências nas Leis nº 11.442/2007 e 9.611/1998 respectivamente; 5.2 Além dos pontos acima, o adjudicatário deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço como requisito para celebração do contrato. Entendemos que tais requisitos devam ser solicitados para fins de HABILITAÇÃO DAS LICITANTES, conforme a Lei 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de carga por conta de terceiros e mediante remuneração. "Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal. III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas; (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021) § 1º O TAC deverá: I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico. § 2º A ETC deverá: I - ter sede no Brasil; II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País; III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico; IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico." Observamos ainda que o tempo para REGISTRO, ANÁLISE E EMISSÃO de tais requisitos primordiais solicitados (OTM e ANTT) demandam de certo tempo após protocolo e emissão, sendo assim, se estes forem cobrados apenas na fase de contratação, a administração pública (UFAM) incorreria em prejuízos nos atendimentos de suas necessidades, tendo em vista o demasiado tempo que estes processos levariam (emissão de tais requisitos/documentos). Sem mais, agradecemos e renovamos votos de estima e apreço. Sds., MARCELO OLIVEIRA Diretor Comercial NORTESUL C [92] 98420-5248 Email: marcelo.oliveira@logisticadonorte.com.br Skype: marcelo_silva_de_oliveira

**Resposta** 29/11/2022 17:06:27

Senhor licitante, O Art. 4º da Lei nº 10.520/2002, determina: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (Grifo meu) Ademais, o Art. 40 do Decreto nº 10.024/2019 também determina: Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, EXCLUSIVAMENTE, a documentação relativa: I - à HABILITAÇÃO JURÍDICA; II - à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; III - à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; IV - à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; V - à REGULARIDADE FISCAL perante as Fazendas Públicas ESTADUAIS, DISTRITAL e MUNICIPAIS, quando necessário; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no SicaF e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos. (Grifo meu) Nesse contexto, cabe trazer à baila o Art. 27 e § 5o do Art. 30 da Lei 8666/1993: Art. 27. Para a habilitação nas licitações EXIGIR-SE-Á dos interessados, EXCLUSIVAMENTE, documentação relativa a: I - HABILITAÇÃO JURÍDICA; II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA; IV - regularidade fiscal. IV - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (Grifo meu) Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á a: [...] § 5o É VEDADA a EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. (Grifo meu) Desta forma, conclui-se que as exigências presentes no item 9.12 que trata da Qualificação Técnica, do Edital, e seus subitens, possuem total harmonia com a legislação vigente, não carecendo a presença de demais exigências de habilitação técnica, consideradas estas capazes de restringir a competitividade, podendo com isso causar a esta Administração a seleção e contratação de proposta com valores elevados, ocasionando um prejuízo econômico ao erário, e se desvinculando, com isso, do atendimento ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Destaca-se ainda que, o edital do Pregão Eletrônico nº 29/2022 foi analisado e aprovado pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO/ PROCURADORIA-GERAL FEDERAL/ EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/ NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, não sendo, esses itens, relativos a habilitação técnica, objetos de questionamentos ou indicações de ilegalidade ou irregularidade, ou ainda da ausência de demais exigências, sangrando-se, desta forma, itens do Edital em consonância com a legislação vigente e correlata às áreas e compras e licitações públicas. Diante disso, após à análise, julgo IMPROCEDENTE o pedido da empresa NORTESUL. Atenciosamente, Adriana Maia Agente de Contratação

Fechar